

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023720-50.2010.404.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : CLEUSA MARIA CARBONEL LEMKE
ADVOGADO : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OAB. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 5º, XX DA CF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, incisos II e XX, da CF.

2. O fato ocorrido se enquadra em mero aborrecimento, sem comprovação de ter causado um mal evidente à autora pela cobrança das anuidades ou pela negativa de exclusão do Quadro dos Advogados da OAB/RS, a ponto de desencadear um abalo moral ou psicológico e gerar indenização pelas cobranças efetivadas pela ré, conforme alegado inicialmente.

3. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **6157497v5** e, se solicitado, do código CRC **6F64A6B2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 02/10/2013 16:09

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023720-50.2010.404.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO : CLEUSA MARIA CARBONEL LEMKE

ADVOGADO : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEUSA MARIA CARBONEL LEMKE contra a OAB/RS, objetivando a exclusão do Quadro de Advogados da Ordem, a inexigibilidade dos débitos referentes a todo o ano de 2010 e 120 dias do ano de 2009 e o pagamento de indenização por dano moral.

A antecipação de tutela foi deferida (EVENTO11, DECLIM1).

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo foi assim redigido:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a OAB/RS exclua o nome da autora de seus cadastros de forma definitiva, a partir da data do requerimento de cancelamento de sua inscrição, qual seja 23-12-2009, e se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades vencidas e vincendas, e declarando a inexigibilidade do débito relativo ao ano de 2010. Reconheço, ainda, a responsabilidade da OAB/RS pelo dano moral causado à autora, em razão da cobrança indevida de anuidades, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser devidamente atualizados a contar desta data pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado na taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Condeno ainda a OAB/RS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em r\$ 600,00 (seiscentos reais), com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, levando em conta, ainda, a sucumbência mínima em que decaiu a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)"

Apelou a OAB/RS defendendo a ausência de dano moral e requerendo a reforma total da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6157495v3** e, se solicitado, do código CRC **53826FFB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 02/10/2013 16:09

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023720-50.2010.404.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : CLEUSA MARIA CARBONEL LEMKE
ADVOGADO : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO

VOTO

Considero que a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Dr. Altair Antônio Gregório corretamente deslindou a controvérsia, em fundamentação a que me reporto:

(...)

A fim de se delimitar a pretensão deduzida no presente feito, cumpre verificar que não existe controvérsia no que tange às anuidades de 2007, 2008 e 2009, mas tal se estabelece diante da cobrança de anuidade referente ao ano de 2010, bem como em relação ao período em que a autora foi suspensa dos quadros da OAB/RS, além do pedido de reconhecimento de dano moral e conseqüente condenação da ré no pagamento de indenização.

Ressalto meu entendimento de que as anuidades pagas aos Conselhos Profissionais são taxas, devidas pelo exercício do poder de polícia. Por isso, sua cobrança independe do efetivo exercício da profissão. É dever de todo inscrito nos Conselhos profissionais promover o cancelamento do seu nome dos quadros da entidade, sendo que, em assim não procedendo, continuam a fruir dos direitos garantidos a seu quadro de associados, bem como se mantêm os deveres de adimplir com as obrigações decorrentes da condição de inscrito.

Todavia, é de se notar que a irrisignação da autora se dá em ralação à anuidade de 2010, na medida em que procedeu ao pedido de cancelamento em dezembro/2009, fato que é confirmado pela própria ré, e corroborado pela documentação carreada ao processo.

Tal pedido de cancelamento tem o condão de afastar o dever do recolhimento das contribuições relativas às anuidades posteriores a este, uma vez que demonstra a vontade da demandante em não mais usufruir os benefícios de associada da entidade. A alegação da requerida de que tal pedido não poderia ser acolhido, posto que o regimento Interno da OAB/RS, em seu art. 111, nega o deferimento de licenciamento ou cancelamento enquanto existam débitos com a Seção, não merece amparo. O artigo 11, da Lei nº 8.906/94, não subordina o pedido de cancelamento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil a nenhuma providência por parte do interessado. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XX, da Lei Fundamental outorga às pessoas livre vontade associativa. Assim, é ilícita a recusa da entidade profissional de condicionar o cancelamento da inscrição à quitação de débitos previamente existentes, e mais ainda quando indevidos.

Em relação aos débitos anteriores ao pedido de cancelamento de registro junto à OAB/RS, não há dúvidas sobre a sua exigibilidade, uma vez que a demandante estava habilitada ao exercício profissional. A alegação da autora de que não pode ser exigida anuidade a partir do momento em que teve seu exercício profissional suspenso, não merece ser acolhida. Ocorre que não há previsão legal de isenção do pagamento das anuidades em favor do profissional suspenso, pois são elas devidas pelo só fato de o profissional estar inscrito no órgão de fiscalização profissional (inscrição ativa, bem entendido), pouco importando o fato de não exercer

efetivamente a atividade profissional, inclusive em decorrência da pena de suspensão disciplinar. Exigíveis, portanto, as anuidades cobradas no período em que a autora encontrava-se suspensa, por força de decisão em processo administrativo (2007).

Ressalto, portanto, que não cabe ao Conselho, arbitrariamente, manter o registro de quem pede o cancelamento, sendo inaceitável a permanência de um profissional inscrito num Conselho de Fiscalização à sua revelia, sendo suficiente o requerimento para a obtenção do cancelamento do registro profissional. Caberia a imposição de penalidade caso houvesse o exercício da profissão sem habilitação para tal. Mas o cancelamento deve ser obrigatoriamente concedido, desde que requerido por não ser desempenhada a atividade profissional.

Neste sentido, os julgados a seguir colacionados:

'AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.71.02.002843-8 UF: RS

Data da Decisão: 23/11/2005 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:14/12/2005 PÁGINA: 581

Relator VILSON DARÓS

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. ANUIDADES INDEVIDAS.

- O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional decorre do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido (presunção iuris tantum) quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

- Havendo prova do pedido de cancelamento do registro, bem como do exercício de atividade diversa daquela objeto da fiscalização, é indevida a cobrança das anuidades.

- Os Conselhos não podem impor aos filiados que se mantenham registrados contra sua vontade, exceto nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão, sob pena de violarem a liberdade de associação profissional. AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2002.71.06.000811-9 UF: RS Data da Decisão: 15/06/2005 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 303 Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA '

'CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) ATIVIDADE BÁSICA. CARGO EM COMISSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. - O ocupante de cargo em comissão que não enseja conhecimentos técnicos na área administrativa não exige registro no conselho regional de Administração, porquanto a atividade preponderante não se enquadra nas categorias descritas na Lei nº 4.769, de 1965. - Os honorários de sucumbência constituem crédito do advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nessa parte, à luz do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. - A fixação da verba honorária em valor irrisório autoriza a sua majoração, a fim de proporcionar uma remuneração digna ao patrono da parte. (TRF4, AC 2002.72.02.003188-1, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 02/08/2006)'

(...)

Do dano moral

Sobre o ponto, tenho defendido que a indenização por dano moral objetiva a compensação financeira de um dano de ordem não patrimonial. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, como a vida, saúde ou a integridade física, e sim proporcionar à vítima uma diminuição no sentido de ajudar a superar o desgosto experimentado, sendo que o direito não se presta à reparação de

qualquer bem, qualquer forma de padecimento, mas sim dos que decorrerem de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse no reconhecido juridicamente, ou seja, deve haver a prova objetiva deste dano, demonstrando claramente sua existência, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido e proceder ao seu ressarcimento.

Na hipótese dos autos, verifico que o fato ocorrido se enquadra em mero aborrecimento, sem comprovação de ter causado um mal evidente à autora pela cobrança das anuidades ou pela negativa de exclusão do Quadro dos Advogados da OAB/RS, a ponto de desencadear um abalo moral ou psicológico e gerar indenização pelas cobranças efetivadas pela ré, conforme alegado.

A exemplo, entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. ANUIDADES INDEVIDAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ainda que o Conselho Federal de Administração funcione como órgão regulamentar da profissão de administrador, os atos concernentes ao registro no órgão de classe, cobrança de anuidade, taxas e afins constituem encargo dos conselhos regionais.

2. Havendo prova do pedido de cancelamento do registro, bem como do exercício de atividade diversa daquela objeto da fiscalização, é indevida a cobrança das anuidades.

3. Meros dissabores, segundo jurisprudência pacificada do STJ, não dão azo à pretensão ressarcitória por danos morais.

4. A jurisprudência da Corte tem por parâmetro, em ações dessa natureza, fixar honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Como o valor atribuído à causa é excessivo e não guarda correlação com o conteúdo econômico da demanda, não pode servir de baliza para a cominação dos honorários. Assim, deve ser prestigiado o arbitramento feito na instância de origem, que se coaduna com a simplicidade da causa e as demais diretrizes dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

(AC 5000418-30.2012.404.7000/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Cândido de Albuquerque Soares, D.E. 19/11/2012)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. A teor da disposição constante no art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

É de ser julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral, se não houver a devida comprovação da sua ocorrência, não havendo como ser reconhecido direito a indenização.

Não havendo a presença de nexo causal entre os atos praticados pelo réu e os prejuízos alegadamente sofridos pelo autor, não há dano moral a ser indenizado.

(AC 5047717-28.2011.404.7100/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 20/08/2012)

Logo, não merece prosperar o pedido de indenização.

**Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.
É como voto.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6157496v5** e, se solicitado, do código CRC **2559778F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 02/10/2013 16:09

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/10/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023720-50.2010.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50237205020104047100

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : CLEUSA MARIA CARBONEL LEMKE
ADVOGADO : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/10/2013, na seqüência 43, disponibilizada no DE de 18/09/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6194445v1** e, se solicitado, do código CRC **7967D609**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 01/10/2013 17:09
